



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - ROT-0010542-48.2019.5.18.0014

RELATOR : DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS,
FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS E TERCEIRIZADAS NO ESTADO DE GOIÁS -
SINTECT/GO

ADVOGADA : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA

ADVOGADA : MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA

ADVOGADA : VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

ADVOGADA : ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE
CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSONÁRIAS,
FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS E TERCEIRIZADAS NO ESTADO DE GOIÁS -
SINTECT/GO

ADVOGADA : GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUSA

ADVOGADA : MIKELLY JULIE COSTA D ABADIA

ADVOGADA : VANESSA STEFANNY FERREIRA LUZ

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : ELLUIZIA TAVARES RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : KÁRITA JOSEFA MOTA MENDES

ADVOGADA : ZANNARA CRISTIAN DE SOUZA COTRIM

ORIGEM : 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Embora se aplique o microsistema processual coletivo às ações propostas por sindicatos como substitutos processuais, com a consequente isenção dos honorários advocatícios de sucumbência, exceto em caso de litigância de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85, disso não se extrai que a parte ré esteja igualmente desobrigada do pagamento da verba honorária quando for vencida na demanda, incidindo, nessa hipótese, a diretriz sedimentada na Súmula 219, item III, do C. TST. Recurso do sindicato-autor a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

O Ex.^{mo} Juiz Elias Soares de Oliveira, da Eg. 14ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação civil pública proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SUAS CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS, FRANQUEADAS, COLIGADAS, SUBSIDIÁRIAS E TERCEIRIZADAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINTECT/GO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.

O SINTECT/GO recorre, reiterando os pedidos de fixação do percentual da Progressão de Incentivo Escolar prevista no PCCS/95 em 5% do salário-base dos empregados substituídos, observância dos percentuais de 70% dos adicionais de férias e de horas extras e de 60% do adicional noturno no cálculo dos respectivos reflexos, indenização por dano moral coletivo, cominação de multa para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer e pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

A ré, por sua vez, reitera a preliminar de coisa julgada e a prejudicial de prescrição total e, no mérito propriamente dito, insurge-se contra a condenação ao pagamento da

Progressão de Incentivo Escolar aos empregados processualmente substituídos.

As partes apresentaram contrarrazões.

O douto Ministério Público do Trabalho, chamado a se manifestar diversas vezes pelo douto Juízo de origem, inclusive após a prolação da r. sentença e a interposição do recurso do SINTECT/GO, pronunciou-se pela ausência de interesse que justifique a sua atuação (fls. 842/843, 973 e 1.007), sendo desnecessário novo envio dos autos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões, salientando que o apelo interposto pela ECT será examinado em primeiro lugar, em virtude da precedência lógica das matérias nele abordadas.

MÉRITO

RECURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

COISA JULGADA

A ECT insiste na preliminar de coisa julgada rejeitada na r. sentença, reiterando a tese de que, no DC-1956566-24.2008.5.00.0000, o C. TST pronunciou-se no sentido da validade do

PCCS/2008, que extinguiu a Progressão de Incentivo Escolar instituída no PCCS/95, postulada neste feito em favor dos empregados processualmente substituídos pelo SINTECT/GO.

No entanto, o sindicato-autor não postula a declaração da nulidade do PCCS/2008 ou de qualquer das suas cláusulas, mas apenas sustenta que os empregados que se opuseram ao enquadramento nesse diploma por meio da apresentação do termo de não aceite continuam vinculados ao PCCS/95, em conformidade com o art. 468 da CLT e a Súmula 51 do C. TST, fazendo jus aos direitos previstos no antigo regulamento, notadamente à referida progressão.

Em consequência, não há de se cogitar em ofensa à coisa julgada, mantendo-se a r. sentença que rejeitou a preliminar suscitada.

PRESCRIÇÃO TOTAL

A ECT reafirma que a substituição do PCCS/95 pelo PCCS/2008 e a consequente extinção da Progressão de Incentivo Escolar, verba não assegurada por preceito de lei - entendida como norma jurídica heterônoma, advinda do processo legislativo estatal, e não como norma jurídica autônoma, oriunda de negociação coletiva -, caracteriza ato único do empregador, atraindo a prescrição total estabelecida na Súmula 294 do C. TST.

Entretanto, a criação de um novo plano de cargos e salários não implica a extinção automática do antigo regulamento empresarial; ao revés, o ordenamento jurídico assegura os direitos adquiridos na sua vigência e ressalva a faculdade de os empregados optarem pela manutenção do seu enquadramento nesse diploma, conforme as diretrizes consagradas na Súmula 51 do C. TST:

"NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula nº 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

II - Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do

empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex-OJ nº 163 da SBDI-I - inserida em 26.03.1999)"

Não se trata, portanto, de extinção de determinado direito, oriundo de fonte não estatal, contra a qual os empregados tenham de se insurgir no prazo quinquenal constitucionalmente estabelecido para o exercício do direito de ação, mas da coexistência de regulamentos empresariais e do inadimplemento reiterado de verbas salariais a que fazem jus, hipótese que atrai a incidência da prescrição parcial, nos termos da Súmula 452, também do C. TST:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-I) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

O pedido sucessivo de aplicação dos efeitos da prescrição total aos casos em que a conclusão do curso que daria ensejo à progressão tenha ocorrido há mais de 5 anos tampouco merece acolhida, ante a inaplicabilidade dessa modalidade de prazo extintivo à espécie, salientando-se que a r. sentença já pronunciou a prescrição parcial quinquenal.

Nada a reformar.

PROGRESSÃO DE INCENTIVO ESCOLAR - INSTITUIÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - EFEITOS

Inconformada com a condenação a pagar a Progressão de Incentivo Escolar - PIE prevista no PCCS/95 aos empregados processualmente substituídos pelo SINTECT/GO, a ECT alega que essa parcela *"deixou de existir em 31.03.2011, inclusive para aqueles que optaram por permanecer no PCCS/95 em situação de extinção, conforme previsto no PCCS/08, já que aquele plano também foi*

extinto, ou seja, os empregados que optaram por permanecer na situação de extinção não farão jus às regras regulamento de 95."

Argumenta que a inclusão do item 5.4.11 no PCCS/2008, prorrogando provisoriamente o direito à PIE até 31/03/2011, conforme as regras do PCCS/95, foi fruto de acordo com a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT. Desse modo, os empregados, *"para se enquadrarem no novo plano de carreira, se adaptaram às novas diretrizes, abrindo mão do antigo e extinto estatuto, uma vez que inadmissível a coexistência de planos diversos na mesma instituição."*

Assevera que, *"pela aplicação da Teoria do Conglobamento, torna-se impossível o 'pinçamento' de critérios mais vantajosos de cada um dos PCCS/1995 e PCCS/2008, de modo a inovar um regulamento misto",* o que quebraria a unidade das normas e causaria *"possível distorção remuneratória para com os demais empregados da categoria"*.

Aduz que, por ser resultado de estudos de representantes da empresa e dos empregados, feitos após a instauração do DC-1956566-24.2008.5.00.0000, com a participação efetiva do C. TST, as novas regras para a concessão da PIE estabelecidas no PCCS/2008 não configuram afronta ao art. 468 da CLT, nem contrariedade à Súmula 51 daquela Corte Superior.

Acrescenta que o deferimento do pedido violaria o art. 2º, inciso II, da Constituição, interferindo na aplicação das suas normas internas, o que seria vedado pelo princípio da separação dos poderes estatais, ponderando que somente exerceu as prerrogativas asseguradas pela lei e, *"dentro da discricionariedade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico, fixou as novas diretrizes para a efetivação das promoções"*. Requer, assim, a reforma do julgado.

Todavia, nesse aspecto, a r. sentença merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, transcritos e adotados como razões de decidir, ressalvando que a questão relativa ao percentual de progressão salarial será objeto de exame por ocasião do julgamento do recurso do SINTECT-GO:

"A progressão de incentivo escolar (PIE) encontra-se estabelecida no item 8.2.11 do PCCS/95 (fls. 147-148):

8.2.11 - PROGRESSÃO DE INCENTIVO ESCOLAR

8.2.11.1 - A Progressão de Incentivo Escolar (PIE) caracteriza-se pela concessão de uma referência salarial ao empregado que oficialmente concluir nível escolar superior àquele exigido pela carreira/cargo em que estiver enquadrado, não podendo ser reincidente.

8.2.11.2 - A Progressão de Incentivo Escolar será concedida nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano, cabendo ao empregado requerer e comprovar junto ao órgão de Administração de Recursos Humanos a satisfação da condição estabelecida no subitem 8.2.11.1

8.2.11.3 - A Progressão de Incentivo Escolar será concedida quando da implantação deste PCCS e após os enquadramentos dele decorrentes, observando-se para tanto os requisitos de escolaridade fixados no Plano anterior.

8.2.11.4 - O empregado que já detiver grau de escolaridade superior ao exigido para o provimento na carreira/cargo, por ocasião da sua admissão, não fará jus à Progressão de Incentivo Escolar.'

É incontroverso que em 2008 foi implantado um novo PCCS, o qual previu que referida parcela seria mantida até 31.03.2011, nos moldes previstos no PCCS/95, e que o empregado interessado deveria comprovar o nível de escolaridade até referida data.

Entretanto, no caso dos autos, segundo narrado pela inicial e não contestado pela defesa, quando da implementação do PCCS/08, os substituídos não fizeram a opção por ele, razão pela qual permaneceram sob a vigência do PCCS/95.

Disso exsurge que as vantagens previstas no PCCS/95, inclusive a PIE, aderiram ao contrato de trabalho dos substituídos, não podendo ser limitadas ou suprimidas posteriormente, como fez o PCCS/08, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, mormente considerando o disposto no item I da Súmula nº 51 do Col. TST.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Col. TST, analisando situação praticamente idêntica, mas abordada em demanda individual:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ECT - PROMOÇÕES DE INCENTIVO ESCOLAR - REGULAMENTO APLICÁVEL - SÚMULA Nº 51 DO TST. A reclamante foi admitida antes da vigência do PCCS 2008 e não optou pelo referido plano. Ademais, no que toca à Progressão de Incentivo Escolar - PIE, a Corte regional reconhece expressamente o caráter mais benéfico do PCCS 1995 em relação ao PCCS 2008, tendo restado assentado, outrossim, que a reclamante preencheu o requisito para a PIE (graduação no curso superior de pedagogia), informação devidamente assentada nos seus registros funcionais. Sem se distanciar dessas premissas fáticas, procedimento incabível nos termos da Súmula nº 126 do TST, impossível cogitar de contrariedade, mas de plena aplicação da Súmula nº 51 do TST, pois assentada a ausência de opção e o caráter mais benéfico do regimento anterior. Quanto à prova do preenchimento do requisito regulamentar para a concessão da PIE, impertinente a invocação das regras de distribuição do ônus da prova, eis que a questão foi dirimida a partir da constatação fática de que a reclamada tinha assentado em seus registros que a obreira havia se graduado. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento desprovido. (...)" (AIRR-737-69.2011.5.04.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 28/06/2018).

O fato de os substituídos terem recebido alguma vantagem decorrente da aplicação do PCCS/08, o que sequer restou provado, não prejudica o direito à PIE, porquanto esse já se integrou ao contrato de trabalho desses empregados, consoante acima fundamentado.

Vale ressaltar que a teoria do conglobamento invocada pela defesa não se presta para afastar a aplicação do PCCS/95, na medida em que o próprio item II da

Súmula nº 51 do Col. TST prevê, expressamente, que a opção por um regulamento da empresa implica em renúncia às regras do outro, em caso de coexistência de regulamentos.

Fixadas essas premissas, conforme acima transcrito, o PCCS/95 prevê que a PIE será paga ao empregado que concluir, durante o contrato, curso de nível superior àquele exigido para o seu cargo.

No caso dos autos, tendo em vista que a ré sequer refuta a existência de substituídos que fizeram a opção pelo PCCS/95, caso preenchidos os requisitos previstos no referido regulamento, que é a conclusão de curso de nível superior àquele exigido para o cargo (item 8.2.11.1), eles fazem jus à PIE, salvo se houver enquadramento na exceção prevista no item 8.2.11.4, qual seja, possuir grau de escolaridade superior ao exigido para o cargo quando da admissão.

(...)

Neste contexto, **defiro** a progressão de uma referência salarial aos substituídos que, cumulativamente: **a)** apresentaram o 'termo de não aceite' do PCCS/08; e **b)** demonstrarem o requerimento/comprovação, junto ao órgão de Administração de Recursos Humanos da ré (item 8.2.11.2), da conclusão, após a admissão (item 8.2.11.4), de nível escolar superior àquele exigido para o cargo (item 8.2.11.1);

A progressão será devida: **a)** a partir do mês de fevereiro para aqueles que apresentaram requerimento/comprovação entre agosto do ano anterior e janeiro; e **b)** a partir do mês de agosto para os que apresentaram o requerimento/comprovação entre janeiro e julho de cada ano.

Defiro, também, as diferenças salariais decorrentes da concessão da progressão por incentivo escolar, a partir dos meses acima mencionados, e seus respectivos reflexos em férias com 1/3, 13º salários, anuênios, horas extras, adicional noturno e FGTS.

Indefiro os almejados reflexos em RSR, pois a diferença decorrente da progressão de referência salarial já abrange os dias de repouso (art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49), considerando que os substituídos são empregados mensalistas, cujo salário é fixado com base no número de dias do mês." (fls. 961/964; destaques originais)

Em sede de embargos de declaração, o douto Juízo singular determinou que fossem observados os períodos de afastamento e de suspensão do contrato de trabalho de cada um dos substituídos e esclareceu que o direito à progressão diz respeito à obtenção de nível escolar imediatamente superior àquele exigido para a carreira ou cargo em que estiverem enquadrados, vedada a reincidência, nos exatos termos da norma regulamentar (fls. 997/1.000).

Por corolário, não há nada a ser reformado no tocante ao reconhecimento do direito dos empregados substituídos que optaram pelo não enquadramento no PCCS/2008 à percepção da PIE em conformidade com as regras instituídas no PCCS/95, que se encontra plenamente vigente em relação a eles, por força dos mencionados art. 468 da CLT e Súmula 51 do C. TST.

Aos fundamentos expostos na r. sentença, acrescento que não é dado ao empregador, por ato unilateral de vontade, desconsiderar direitos adquiridos pelo empregado de acordo com as normas regulamentares mais favoráveis incorporadas ao respectivo contrato de trabalho, sendo completamente descabida a invocação da teoria do conglobamento e do princípio da separação dos Poderes do Estado a fim de justificar a tentativa de privar os trabalhadores processualmente substituídos de vantagens integradas ao seu patrimônio jurídico.

O deferimento do pedido de percepção da PIE nas condições exigidas pelo PCCS/95 não configura "pinçamento" de normas mais favoráveis estabelecidas em distintos regulamentos empresariais, uma vez que os empregados beneficiados serão somente aqueles que optaram pela permanência no antigo plano de carreiras, cargos e salários da ECT, aos quais, à evidência, não se aplicam as normas instituídas pelo PCCS/2008, não se podendo cogitar em cumulação indevida de direitos e vantagens.

Por outro lado, embora a ECT seja uma empresa estatal prestadora de serviço público, a sua atuação no contexto das relações laborais sujeita-se à incidência das normas trabalhistas, com as adequações pertinentes, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, cabendo-lhe promover o respectivo cumprimento, particularmente daquelas de natureza tutelar, como é o caso do art.

468 da CLT. Logo, o reconhecimento do direito postulado de modo algum configura ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a condenação da ECT ao pagamento da Progressão de Incentivo Escolar - PIE aos empregados substituídos pelo SINTECT/GO, nos termos previstos no PCCS/95.

RECURSO DO SINTECT/GO

PERCENTUAL DA PROGRESSÃO DE INCENTIVO ESCOLAR - REFLEXOS - MULTA COMINATÓRIA

Ao deferir a Progressão de Incentivo Escolar, o douto Juízo de primeiro grau ressaltou que a pretensão de que *"a PIE seja paga em montante equivalente a 5% do salário base, com conseqüente diferenças para aqueles que já a receberam em percentual inferior, não prospera, pois o PCCS/95 prevê expressamente que será concedida progressão equivalente a 'uma referência salarial ao empregado' (8.2.11.1), e não um reajuste em percentual definido."*

Outrossim, diante da crise financeira por que passa a ECT, com prejuízos que chegaram ao patamar de dois bilhões de reais no ano de 2017, indeferiu o pedido de cominação de multa para assegurar o cumprimento das obrigações impostas na r. sentença, ao entendimento de que isso *"representaria verdadeiro desserviço social, sob o ponto de vista da coletividade"*.

O SINTECT/GO recorre, alegando que a diferença entre as referências salariais, segundo o PCCS/95, é de 5%, e que uma das motivações para a instituição do PCCS/2008 foi a de reduzi-la para um acréscimo de 1,7% a 2,5%. Assim, para que não se apliquem os efeitos nocivos do novo plano, insiste em que o acréscimo salarial decorrente da PIE seja fixado em 5%, inclusive quanto aos substituídos que tiveram pedidos acolhidos administrativamente até 31/03/2011, em conformidade com vários precedentes deste Eg. Tribunal.

Por outro lado, sustenta que a necessidade da propositura da ação demonstra que a ECT não tem interesse em cumprir o PCCS/95 e que, *"não lhe sendo imposta multa para tanto, a decisão*

acaba por tão somente repetir o que já se acha no texto do plano de carreiras, que a empresa descumpre há décadas". Requer "a imposição de multa para que se passados 30 dias do prazo para cumprimento da obrigação, esta não for adimplida pela empregadora, sobrevenha multa diária em valor estabelecido pelo juízo a favor do empregado, até que a devedora cumpra a obrigação integralmente."

Quanto ao percentual de progressão salarial a que fazem jus os empregados enquadrados na hipótese descrita no item 8.2.11 do PCCS/95, a ECT afirmou em sua defesa que *"as progressões salariais nos moldes do PCCS não refletem de fato o aumento de 5% de salário, isso porque, tiveram acordos coletivos que os empregados foram contemplados com reajustes lineares"*, acrescentando que esses reajustes *"tiveram por objetivo corrigir os salários de forma inversamente proporcional, ou seja, quanto menor o salário, maior a variação percentual, com isso, as tabelas salariais que tinha percentual de até 5% de uma referencia a outra foi desconfigurado"* (fl. 882; destaques suprimidos).

É incontroverso, pois, que a diferença entre uma referência salarial e outra, quando foi instituído o PCCS/95, era de 5%, ressaltando-se que a ECT não demonstrou matematicamente a veracidade da asserção de que os reajustes decorrentes das normas coletivas teriam desfigurado essa diferença, como lhe cabia fazer, por se tratar de fato modificativo do direito postulado, e que o exame dos ACTs juntados aos autos não corrobora a tese de que os índices de recomposição salarial neles pactuados teriam incidido de forma distinta sobre os empregados, beneficiando percentualmente mais aqueles com menores salários.

Ao contrário, o que se extrai desses instrumentos normativos autônomos é que os reajustes sempre foram negociados de forma linear, em percentuais fixos incidentes sobre a tabela salarial da empresa (fls. 402, 430, 452/453, 477/478, 512/513, 602, 647 e 690), sendo evidente que a aplicação de índice de reajuste idêntico sobre valores distintos, embora acarrete diferentes resultados do ponto de vista quantitativo, não afeta o escalonamento percentual existente entre eles, que permanece o mesmo antes e depois da operação.

Assim, considerando que os empregados substituídos pelo SINTECT/GO continuam vinculados ao PCCS/95, eles fazem jus ao acréscimo salarial de 5% a título de Progressão de Incentivo Escolar, observados os demais requisitos regulamentares, ressalvando-se que, em relação àqueles cujos pedidos foram acolhidos administrativamente até o dia 31/03/2011, são devidas apenas as diferenças entre o percentual que lhes é devido e o adotado pela ECT.

Prosseguindo, o SINTECT/GO argumenta que, ao deferir os reflexos da PIE, o

douto Juízo *a quo* não determinou a observância dos adicionais previstos nos ACTs, de 70% para as férias e as horas extras e de 60% para o adicional noturno.

De fato, embora a r. sentença não tenha limitado o cálculo dos reflexos sobre as horas extras e o adicional noturno aos percentuais legais, o que significa que eles devem observar os acréscimos negociados coletivamente, ao se referir às repercussões da progressão salarial sobre as férias, o douto Juízo *a quo* foi expresso ao restringi-los às "*férias com 1/3*" (fl. 964), desconsiderando o adicional de 70% pactuado nas normas autônomas da categoria (fls. 392/698), o qual deverá ser levado em conta na liquidação do julgado.

No tocante à multa cominatória, cuja aplicação foi postulada com o escopo de garantir o cumprimento da obrigação de fazer, importa salientar que o douto Juízo *a quo* determinou "*o registro da progressão na ficha cadastral; sob pena de multa equivalente a 100% do valor do benefício que deixar de ser quitado, a ser revertida em benefício do empregado prejudicado*" (fl. 964; grifou-se).

Por corolário, a alusão ao indeferimento da "*cominação de astreintes pelo eventual descumprimento de obrigações fixadas*", feita ao final do capítulo correspondente do julgado proferido em primeiro grau (fl. 965), somente pode ser creditada a erro material, destituído de eficácia jurídica, especialmente por se referir a questão que já havia sido decidida anteriormente no corpo da r. sentença.

De todo modo, a fim de prevenir eventuais controvérsias na fase de execução, dou provimento ao recurso, para determinar que a multa para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, cominada segundo os critérios estabelecidos na r. sentença, seja aplicada após o transcurso do prazo de 30 dias para o registro da progressão na ficha cadastral dos empregados substituídos que satisfaçam os requisitos regulamentares, contado a partir da apresentação dos documentos pertinentes ao setor de recursos humanos da empresa.

Ressalto, por oportuno, que essa obrigação não se confunde com a de pagar as parcelas correspondentes à progressão, cuja exigibilidade, tal como foi decidido na origem, inicia-se nos meses de fevereiro, para aqueles que apresentaram requerimento/comprovação entre agosto do ano anterior e janeiro, e agosto, para quem apresentou requerimento/comprovação entre janeiro e julho de cada ano.

A tais fundamentos, dou provimento ao recurso do sindicato-autor.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O SINTECT/GO renova o pedido de indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$60.000,00, ao argumento de que a ECT se utiliza do PCCS/95 *"e em especial das progressões de carreira nele previstas como atrativo à contratação e manutenção de seus empregados, mas estes se vêem em contínuo e vergonhoso embuste coletivo promovido por décadas pelo empregador ao não cumprir as cláusula do plano de carreiras pactuado."*

Aduz que tal situação não *"pode ser vista como corriqueira e nem como mero dissabor. Pelo contrário, resta evidente a enorme lesão a quem, almejando um aumento salarial, se esforçou para cursar durante anos um curso superior no tempo que poderia estar descansando ou convivendo com sua família após um dia inteiro de trabalho árduo e que, quando busca exercer junto ao seu empregador o direito, é impedido por alteração unilateral maléfica."*

Acrescenta que o fato de a ECT ter sofrido prejuízo de dois bilhões de reais no ano de 2017 - um dos motivos que levaram o douto Juízo de origem a indeferir o pedido, a fim de não agravar a situação de precariedade financeira da empresa e onerar a sociedade em geral - não se presta a esse fim, quer porque a existência de prejuízo não é fator excludente de ilicitude, quer porque a ECT já teria se recuperado da crise financeira.

Sem razão.

O dano moral coletivo não é a soma das lesões imateriais individualmente sofridas pelos titulares dos bens juridicamente protegidos, mas algo que se configura em um plano objetivo e distinto, situado no campo da ofensa aos valores essenciais da sociedade.

Sobre esse tema, é sempre relevante mencionar a precisa definição de Carlos Alberto Bittar Filho, ao consignar que:

"(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)." (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-b> Acesso em 26/09/2019; grifou-se)

O pensamento de Maurício Godinho Delgado coloca-se na mesma corrente doutrinária, como mostra o seguinte trecho de sua clássica obra:

"As situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, sejam empresas, sejam entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra, sejam órgãos ou entes dotados de poderes significativos na órbita da vida trabalhista (Comissões de Conciliação Prévia, sindicatos, cooperativas de mão de obra ou de trabalho etc.). Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista.

O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população." (Curso de Direito do Trabalho, pp. 782/783. Edição do Kindle; grifou-se)

No caso, porém, malgrado o seu caráter ilícito, a conduta da ECT não violou o conjunto de valores e bens imateriais considerados essenciais pela sociedade, esgotando os seus efeitos na esfera patrimonial dos empregados substituídos pelo SINTECT/GO.

Frise-se, por relevante, que não se trata de inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho, de exigência de labor excessivo, de mora salarial contumaz, de falta de recolhimento de depósitos do FGTS, de não pagamento de verbas rescisórias ou de reiterado descumprimento de normas trabalhistas cogentes de origem heterônoma, hipóteses, entre outras, nas quais o C. TST vem reconhecendo a configuração do dano moral coletivo.

A lide versa sobre o inadimplemento, ainda que renovado mês a mês, de normas internas atinentes a uma das verbas que deveriam compor a remuneração dos empregados substituídos pelo SINTECT/GO. Assim, a lesão apresenta caráter particularizado, restrito à parcela dos empregados que optou por permanecer ligada ao PCCS/95, não chegando a abranger toda a coletividade dos trabalhadores contratados pela ECT ou, menos ainda, a violar valores e bens imateriais compartilhados por pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal.

Diante da especificidade do contexto fático delineado no caso vertente e da ausência de repercussão para além dos sujeitos diretamente envolvidos na lide, uma vez que não se cuida de descumprimento de normas legais que tutelem valores considerados fundamentais pela sociedade, não há de se cogitar em configuração de dano moral coletivo.

Cito, a propósito, precedentes do C. TST:

"(...) DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO 1. A lesão a direitos transindividuais, objetivamente, traduz-se em ofensa ao patrimônio jurídico da coletividade, que precisa ser recomposto. A caracterização do dano moral coletivo, pois, independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de despreço ou repulsa. O elemento cuja gravidade caracteriza o dano moral coletivo é a lesão intolerável à ordem jurídica, e não necessariamente sua repercussão subjetiva. 2. Não obstante a ilicitude da conduta do empregador, ao deixar de observar o intervalo entrejornadas mínimo e a limitação legal da jornada de trabalho diária

dos empregados, a lesão à ordem jurídica não transcende a esfera subjetiva dos empregados prejudicados, de modo a atingir objetivamente o patrimônio jurídico da coletividade e causar repercussão social. 3. Isso porque não se cogita de ofensa sistemática e generalizada a direitos trabalhistas metaindividuais, hábil a ensinar a configuração de dano moral coletivo em virtude de intolerável infração às normas que integram o ordenamento jurídico. 4. Agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se nega provimento. (...)." (AIRR-49300-91.2009.5.04.0352, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 09/12/2016; grifou-se)

"DANO MORAL COLETIVO. CONDUTA DA RECLAMADA DE DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Sindicato autor assegura que a conduta da reclamada em desrespeitar legislação estadual (não pagamento do salário regional aos trabalhadores) caracteriza dano moral coletivo. No caso dos autos, não se vislumbra o dano macrossocial ou a lesão aos valores e princípios de toda a comunidade necessários à configuração do dano moral coletivo. Com efeito, o que se aferiu, neste caso, foi a prática pelo empregador de lesão que, embora seja metaindividual ou coletiva, por afetar uma multiplicidade de direitos individuais homogêneos (porque de origem comum), de seus empregados, tem caráter patrimonial, de caráter individual, ainda que homogêneo, mas restrita ao campo atomizado do trabalhador e não massivo, de modo que não atinge todo o núcleo social circundante nem predominantemente, direitos fundamentais desse conjunto de trabalhadores. Não há, portanto, impacto comunitário. Nesse contexto, ante a ausência de dano social, não há que se deferir o pleito de indenização por dano moral coletivo. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-286-33.2013.5.04.0471, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT de 16/10/2015; grifou-se)

"(...) DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OFENSA AO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. O dano moral coletivo se configura quando os danos causados pela atuação ilícita do agente extrapola a esfera dos interesses individuais e alcança toda coletividade em abstrato. Precedentes. O egrégio Tribunal Regional, na hipótese vertente, concluiu que, embora o descumprimento de intervalos intrajornadas seja uma conduta reprovável, tal atitude da empregadora não se caracteriza como ofensiva à moralidade da coletividade, eis que o dano está limitado aos trabalhadores diretamente relacionados com o fato. Em vista disso, entendeu incabível o pagamento de compensação por dano moral coletivo. A referida decisão

encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, fato a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)." (AIRR-4960-55.2012.5.12.0022, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT de 18/09/2015; grifou-se)

Em consequência, nego provimento ao recurso do sindicato-autor.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ao reiterar o pedido de honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da condenação, o SINTECT/GO afirma que a Súmula 219 do C. TST não deixou de existir após a reforma trabalhista, sendo apenas cancelado o seu item I, em virtude da instituição dos efeitos da sucumbência no processo do trabalho.

Contudo, caso o posicionamento desta Eg. Corte seja o de considerar inaplicável a exegese consolidada no item III desse verbete, alega que são devidos honorários de sucumbência, no importe de 15%, incidentes sobre a mesma base de cálculo, nos termos do art. 791-A da CLT.

Pois bem.

O entendimento do C. TST é pacífico ao reconhecer a aplicação do microssistema processual coletivo às ações ajuizadas por sindicato na defesa de direitos e interesses da categoria representada, isentando-o do pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência, excetuada apenas a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Disso não se extrai, porém, à luz da jurisprudência notória e atual daquela Corte Superior, a consequência de que, pelo princípio da simetria, a parte ré esteja igualmente desobrigada do pagamento da verba honorária quando for vencida na lide em que o sindicato atua como substituto processual.

Ao contrário, prevalece em tais casos a diretriz insculpida no item III da Súmula 219 do C. TST, pelas razões expostas em precedente proferido na vigência do CPC de 1973:

"(...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - SÚMULA Nº 219, III, DO TST. A atuação coletiva dos sindicatos como associação, atuando como substituto processual, sujeita-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Nas aludidas leis, há previsão específica no tocante à condenação da parte autora ao pagamento da verba em comento, que somente ocorrerá quando for comprovada a má-fé (arts. 87, parágrafo único, do CDC e 17 da LACP). Assegurar a percepção de honorários ao sindicato, quando atua como substituto processual, é inserir o processo do trabalho na moderna teoria processual, que, longe da concepção dogmática do período conceitual do processo guiado pelo liberalismo jurídico, caminha para a coletivização das demandas, em face do reconhecimento das lesões a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e, sobretudo, para o rompimento do individualismo processual. O CDC e a LACP, no tocante à parte ré da ação coletiva, nada dispuseram a respeito do pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, o que permite a aplicação das disposições pertinentes previstas no Código de Processo Civil, a teor dos arts. 90 do CDC e 19 da LACP. Sendo procedente a ação, caberá ao réu o pagamento dos honorários advocatícios, consoante diretriz do art. 20 do Código de Processo Civil. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, atento à nova realidade que se descortina, na sessão extraordinária do dia 24/5/2011, firmou o entendimento de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, conforme estabelecido no item III da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista não conhecido. (...)." (RR-1100-77.2008.5.09.0666, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 20/02/2015)

Essa permanece sendo a interpretação adotada na máxima instância da Justiça do Trabalho, consoante evidenciam o não cancelamento do aludido verbete sumular e os julgados transcritos em seguida:

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional concluiu que, tendo o sindicato da categoria atuado como substituto processual, faz jus ao pagamento da verba. A decisão está em conformidade com a Súmula 219, III, do TST. Esbarra o apelo, portanto, no óbice da Súmula 333 do TST, e do art. 896, § 7.º, da CLT. Recurso de revista não

conhecido." (RR-24600-79.2011.5.17.0009, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 19/10/2018)

"(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219, III, DO TST. INCIDÊNCIA. 1. Encontrando-se o acórdão regional em plena sintonia com o entendimento consolidado na Súmula nº 219, III, do TST, no sentido de que 'são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual', o destrancamento do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 7º, da CLT e no entendimento perfilhado na Súmula nº 333 do TST. 2. Agravo interno interposto pelo Reclamado de que se conhece e a que se nega provimento, no particular. (...)." (Ag-AIRR-143000-56.2000.5.01.0341, Rel. Desemb. Conv. Ubirajara Carlos Mendes, 7ª Turma, DEJT de 19/10/2018)

Assim, considerando a natureza coletiva da lide, dou parcial provimento ao recurso para deferir o pagamento de honorários advocatícios ao SINTECT/GO, no importe de 10% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e da cota-parte das contribuições previdenciárias dos empregados, na forma da Orientação Jurisprudencial 348 da Eg. SBDI-I.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos da ré e do sindicato-autor para, no mérito, negar provimento ao primeiro e prover parcialmente o segundo.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$80.000,00. Custas processuais, a cargo da ré, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor acrescido à condenação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão virtual realizada no período de 29/10/2019 a 30/10/2019, por unanimidade, em **conhecer** dos recursos interpostos pelas partes, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da empresa-ré (ECT), e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do sindicato-autor, termos do voto do Excelentíssimo Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 30 de outubro de 2019.

Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator